

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: ALAN RICHARD DE SOUZA NETO

Número do Protocolo: 117145/2016

Data de Julgamento: 14-12-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR CONTRA A SOBRINHA – ABSOLVIÇÃO – PRETENDIDA CONDENAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - NÃO CONSTATAÇÃO- *ANIMUS CORRIGENDI VEL DISCIPLINANDI* - DESCLASSIFICAÇÃO DAS LESÕES CORPORAIS PARA O DELITO DE MAUS-TRATOS – NECESSIDADE - LEI DA PALMADA OU LEI MENINO BERNARDO - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO DECRETADA.

O abuso do poder de disciplina e de correção da criança e do adolescente, por pais ou outros responsáveis jurídicos ou de fato, legitima a condenação por maus-tratos, a teor do que preleciona o art. 136, *caput*, do CP, e sua combinação com os arts. 18-A e 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada pela Lei Federal n.º 13.010/2014. Apelo provido em parte.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: ALAN RICHARD DE SOUZA NETO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo órgão do **Ministério Público de Mato Grosso**, na pessoa do Dr. Marcelo Lucindo Araújo, contra a sentença de primeiro grau de jurisdição de fls. 69/71, que **absolveu Alan Richard de Souza Neto**, qualificado, da imputação de infringência ao art. 129, § 9º, do CP, com as implicações da Lei n.º 11.343/2006, perpetrado contra a sobrinha [N. V. A. N. P], na época com 14 anos de idade.

Nas razões recursais de fls. 73/79, a acusação pede a condenação do apelado, sob o argumento de que existe prova suficiente para a condenação nos termos iniciais.

Em contrarrazões (fls. 84v/85v), a defesa pede a manutenção do *decisum* absolutório por seus próprios fundamentos.

O parecer lançado às fls. 98/102-TJ - da lavra do eminente Dr. João Augusto Veras Gadelha - é pelo provimento parcial do recurso acusatório, condenando o apelado por maus tratos (art. 136 do CP).

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

Cuiabá, 30 de novembro de 2016.

DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
JÚNIOR

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Consta que, em 17/6/2015, na rua Porto Carrero, 661, bairro Centro, na cidade e comarca de Cáceres, o apelado **Alan Richard de Souza Neto** foi acusado de lesionar dolosamente a integridade física da sobrinha [N. V. A. N. P.], de 14 anos de idade, portadora de necessidades especiais, mediante chineladas e socos, nos termos do laudo pericial de fls. 20/21, e mapa topográfico de fl. 22, porque "*incomodou-se com os gritos da vítima que não conseguia ligar um computador*" (sic denúncia, fl. 05).

Ao final da instrução o apelado foi absolvido das imputações com adminículo no art. 386, VII, do CPP, argumentando-se a insuficiência de elementos de prova a caracterizar o *animus laedendi*, na medida em que seu interesse era somente o de corrigir a menor rebelde.

"Pois bem, em que pese a ocorrência da lesão corporal na vítima, a prova dos autos não se apresenta clara no sentido de que o réu agiu com animus laedendi. O elemento subjetivo do delito de lesões corporais é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de ofender a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

integridade física ou a saúde de outrem.

Isso porque, ao que se depreende dos dados coligidos, está-se diante de um difícil relacionamento entre sobrinha-tio-mãe-avó, sendo que a menor não obedece às ordens da mãe, que por sua vez não consegue impor limites a esta, ocasião em que, após um ataque de gritarias da menor, o tio, ora réu, perdeu a paciência e lhe desferiu uma chinelada.

O réu nega ter desferido a chinelada no rosto, mas sim nas nádegas, porém como a mesma se mexia, pode ser que tenha atingido o rosto. Relatou ainda que agiu dessa maneira impelido pelo desejo de lhe dar um 'corretivo' e não de simplesmente agredir.

No mesmo sentido foi o depoimento das testemunhas, que relataram que a menor é desobediente como todos na casa, e que o tio nutri muito carinho pela mesma, sendo os fatos um caso isolado em sua vida.

Entendo, portanto, ser caso de absolvição por ausência de dolo e não por ter agido sob o manto da excludente da ilicitude do exercício regular do direito, como pretendeu a defesa, até porque a referida excludente se caracteriza pelo 'desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico' (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado – 10.ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 252), o entendo não abarcar a situação aqui narrada." (sic sentença, fls. 69v/70).

Não há controvérsia na prova judicializada, visto que a vítima relata a agressão sofrida, dizendo que o apelado realmente bateu em seu rosto, mediante uma chinelada, e as testemunhas e informantes ouvidas corroboram essa versão (CD de fl. 59), assim como o laudo pericial antes mencionado, que confirma a existência das lesões.

O próprio apelado reconheceu que coabita com a menor e sua

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

mãe na mesma casa, e que nessa situação, *"acaba se tornando como um pai para a mesma sendo a única presença masculina no lar"* (sic interrogatório inquisitorial, fl. 16v).

Não nega em Juízo (CD de fl. 59) que tivesse batido na menor, dizendo, entretanto, que seu intento foi apenas o de corrigir a malcriação, negando que tivesse desferido uma chinelada em seu rosto, *"mas sim nas nádegas, porém com a mesma se mexia, pode ser que tenha atingido o rosto"* (sic sentença, fl. 70).

Enfim, cuida-se apenas e tão-somente dirimir se, diante do quadro fático ora estampado, o apelado agiu sob o manto de um exercício regular de direito, ou, se efetivamente praticou crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra a sobrinha (art. 129, § 9º, do CP), ou ainda, se, de acordo com o parecer da Cúpula Ministerial, houve crime de maus-tratos (art. 136 do CP).

Antes de definir as características essenciais do instituto do exercício regular de direito, bem como dos crimes de lesão corporal e maus-tratos, é necessário ponderar qual é o limite do poder disciplinar dos pais em relação ao menor.

A esse respeito, a Lei n.º 13010/2014, denominada "Lei da Palmada" ou "Lei Menino Bernardo", alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo os arts. 18-A e 18-B, que estabelecem a vedação do emprego de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante pelos responsáveis contra os filhos ou demais menores sob sua responsabilidade.

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou*
- b) lesão;*

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou*
- b) ameace gravemente; ou*
- c) ridicularize."*

"Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais."

Apesar de ser alvo de duras críticas da doutrina e de parte da jurisprudência, a lei busca coibir o abuso dos pais e responsáveis frente os menores sob seus cuidados ou guarda, impedindo que agressões inaceitáveis sob o ponto de vista do resguardo de qualquer pessoa venham a ser praticadas sob a clandestinidade do lar, no seio familiar, onde o bom exemplo deve ser o mais grandioso valor que se pode transferir às futuras gerações.

Ressalvo, de outro prisma: isso não significa que qualquer palmada possa ser objeto de correção do Poder Público, a exemplo da leitura ao texto legal ora transcrito, e nesse viés, comungo o mesmo raciocínio esposado por Guilherme de Souza Nucci, para quem nem sempre os castigos físicos concretizarão maus-tratos ou lesão corporal, tampouco ofensa à legislação menorista.

"(...) por mais críticas que mereça a Lei 13.010/2014. as condutas educacionais, para fins de configuração do delito de maus-tratos, hão de ser muito mais drásticas do que retratado pelo art. 18-A do ECA. Noutros termos, castigos físicos não concretizam, necessariamente, maus-tratos, pois esse crime demanda dolo." (in Código Penal Comentado, 16.ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 812).

O escopo da previsão legal é o de apenas assentar direitos fundamentais às crianças e adolescentes, as quais, como todos os outros, devem ser vistos sob o plano da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o apelante verdadeiramente espancou a vítima com um chinelo, **causando-lhe lesão corporal leve, consistente em escoriação linear na região bucinadora esquerda, equimoses nas regiões periorbitária esquerda, com 2cm por 1cm, entre malar e masseterina à esquerda, com 4cm por 2,5cm, e lábio inferior, de 0,5cm por 0,5cm, todas, sem exceção, na região da cabeça,** sem que

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

tivesse o laudo pericial apontado uma lesão sequer na região das nádegas, como quis apontar o apelante em seu interrogatório judicial.

Embora seu intento fosse o de corrigir a menor, referido elemento subjetivo, no caso, o *animus corrigendi* ou *disciplinandi* não retira a tipicidade do fato, tampouco a gravidade concreta, impondo-se o apenamento frente às disposições do art. 136 do CP, conforme opina a douta Procuradoria de Justiça.

"APELAÇÃO CRIMINAL – DELITOS DE LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – DECRETO CONDENATÓRIO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL – ALEGADA ATUAÇÃO SOB O MANTO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ABUSO NOS MEIOS DE CORREÇÃO DE FILHO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DAS LESÕES CORPORAIS PARA O DELITO DE MAUS-TRATOS – POSSIBILIDADE – LESÕES CORPORAIS LEVES PRATICADAS COM ANIMUS CORRIGENDI VEL DISCIPLINANDI – ROGO POR APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – ACOLHIMENTO – PENA PROPORCIONAL AO DELITO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. *Não se admite a prática de lesões corporais como legítima punição destinada pelos pais aos filhos, a teor do artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo falar em exercício regular de direito. As lesões corporais leves praticadas contra filho adolescente com nítido animus corrigendi vel disciplinandi amoldam-se à conduta descrita no artigo 136 do Código Penal.*" (TJMT, Ap 23212/2015, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/12/2015, Publicado no DJE 11/12/2015).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Por conseguinte, configurada está a hipótese de maus-tratos, razão pela qual condeno **Alan Richard de Souza Neto**, qualificado, nos moldes da tipicidade do art. 136 do CP, passando à dosimetria da pena em atenção às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do CP.

A **culpabilidade** e os **motivos do crime** devem ser considerados normais para a espécie, cuidando-se do extrapolamento dos limites da paciência e a intenção de corrigir uma malcriação da menor que a própria mãe da vítima sinalizou ocorrer frequentemente.

A **personalidade** e a **conduta social** do agente não revelam traços de excepcionalidade, visto que é a primeira vez que o apelado agiu de forma violenta contra a sobrinha, registrando, sobretudo, **bons antecedentes criminais** (fl. 30) a reforçar tal raciocínio.

As **circunstâncias do crime** não deverão ser aferidas de forma pejorativas, visto que se confundem com causa legal de exasperação da pena e sua valoração nesta fase poderá implicar *bis in idem*.

As **consequências extrapenais** do fato devem ser sopesadas de forma desfavorável ao agente, visto que as agressões foram direcionadas ao rosto da menor, área de especial vaidade do universo feminino e que dificilmente se pode esconder de outras pessoas, causando-lhe trauma psicológico naturalmente maior frente a terceiros pessoas do que se as lesões tivessem ocorrido em outra parte do corpo.

Assim, considerando que é a primeira vez que o apelado se vê envolvido em caso de violência doméstica e familiar contra a sobrinha, não obstante a aferição de circunstância judicial desfavorável, aplico a **pena-base exclusiva de multa** - dispensando, portanto, a inflição de pena privativa de liberdade -, arbitrando-a em **60 dias-multa, à guisa de um trigésimo do salário mínimo da época do fato.**

Compenso a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), com a agravante descrita no art. 61, II, "f", do CP (violência contra mulher na forma da Lei n.º 11.340/2006), ante a preponderância de ambas (art. 67 do CP), **tornando a pena-base em concreta e definitiva.**

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Ante o exposto, com o parecer, *conheço e dou parcial provimento* ao recurso interposto pelo **Ministério Público de Mato Grosso**, para o fim de condenar **Alan Richard de Souza Neto**, qualificado, nas penas do art. 136, *caput*, do CP, aplicando-lhe a pena de **60 dias-multa**, valor unitário no mínimo legal.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 117145/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA(Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. GILBERTO GIRALDELLI (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 14 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA- RELATOR